



Lei N.º 089 /08

de 29 de Outubro de 2008.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Deputado Irapuan Pinheiro para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I** - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II** - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Título II

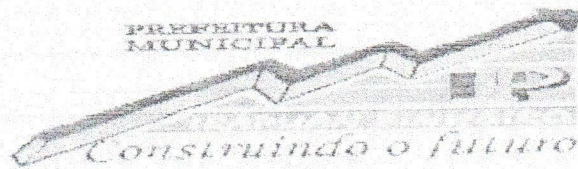
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Cartório de Ofício de Notas
e de Registros**

Francisco Faustino Pinheiro
Ofício de Notas e de Registros
Antônia Eliene Dantas Pinheiro
Escriturante Substituta

A presente cópia fotostática contém
com o original exibido nestas Notas.
Deu fé. Dep. Irap. Pinheiro 15 de 07 de 09
Em testemunho *[assinatura]* da verdade





Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Deputado Irupuan Pinheiro, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor à receita estimada e a despesa fixada acrescida a reserva de contingência.

Art. 3º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 11.814.700,00 (ONZE MILHÕES, OITOCENTOS E QUATORZE MIL E SETECENTOS REAIS):

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 10.356.626,00 (DEZ MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.458.074,00 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E SETENTA E QUATRO REAIS).

Art. 4º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 5º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Capítulo II

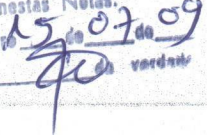
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 6º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 11.814.700,00 (ONZE MILHÕES, OITOCENTOS E QUATORZE MIL E SETECENTOS REAIS), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2.009 nos seguintes agregados:



Cartório de Ofício de Notas
e de Registros
Francisco Faustino Pinheiro
Ofício de Notas e de Registros
Antônia Erlene Dantas Pinheiro
Escrevente Substituta

A presente cópia fotostática contém
em original exibido nestas Notas.
Deu fé. Dep. Irup. Pinheiro, 15 de 07 de 09
Em testemunho 



I - Orçamento Fiscal, em R\$ 8.941.146,00 (OITO MILHÕES, NOVECENTOS E QUATROCENTOS E UM MIL E CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS).

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.873.554,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E TRES MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS).

Parágrafo Único - Do montante fixado no inciso II deste artigo para o Orçamento da Seguridade social a quantia de R\$ 1.415.480,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUINZE MIL E QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), será custeado com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 7º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a supracitada LDO, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 8º - A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos anexos III e IV desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal e os Gestores dos Órgãos, Fundos Especiais e demais entidades descentralizadas, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias:

I - até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades constantes nos itens I, II, III e IV do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**VALIDO SOBRETE COM
O REGISTRO CIVIL**



Cartório de Notas e de Registros
Francisco Faustino Pinheiro
Ofício de Notas e de Registros
Antônia Erlane Dantas Pinheiro
Escritora Substituta

A presente cópia fotostática contém
o original exibido nestas Notas.
Car. 16. Dep. Irap. Pinheiro 15 de 07 de 09
Em testemunho da verdade



II - anulando da Reserva de Contingência, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - De acordo com o parágrafo anterior e definição contida no inciso II deste artigo, a Reserva de Contingência poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, ART. 43, da Lei 4.320/64.

§ 3º - O limite para suplementação de dotações orçamentárias definido no inciso I deste artigo é restrito apenas para utilização das fontes de recursos constantes dos incisos I e III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, ficando os demais dispositivos limitados à apuração de excesso de arrecadação, operações de crédito e anulação da reserva de contingência.

Art. 10 - O limite autorizado no inciso I, art. 9º desta lei, não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a transferir dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por trata-se de alteração no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo V

Art. 11 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009.

Cartório de Notas e de Registros
Francisco Faustino Pinheiro
Ofício de Notas e de Registros
Antônia Erlene Dantas Pinheiro
Escriturante Substituta

A presente cópia fotostática contém
o original exibido nestas Notas.
Sou fô. Dep. Irap. Pinheiro de 25/07/09
Em testemunho da verdade





Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, o Quadro de Detalhamento - QDD, por elemento de despesa das atividades, projetos ou operações especiais, correspondentes aos respectivos programas de trabalho das Unidades Orçamentárias.

Art. 13 - Através de decreto, até 30 dias a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, o Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de decreto, estabelecerá o Orçamento Criança e Adolescente.

Art. 15 - Os programas e seus respectivos valores constantes deste projeto de lei serão incorporados à Lei Orçamentária do Exercício de 2009 e a Lei do Plano Plurianual.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, em 29 de Outubro de 2008.

LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Cartório de Ofício de Notas e de Registros
Francisco Faustino Pinheiro
Ofício de Notas e de Registros
Antonia Erlene Dantas Pinheiro
Escritora Substituta

A presente cópia fotostática contém o original exibido nestas Notas.
Deu fé. Dep. Irapuán Pinheiro, 15.07.09
Em testemunha 